



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015001-89.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARCIA MENEZES NABUCO VANÇAN, é apelado PARANÁ BANCO S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso da autora para lhe NEGAR PROVIMENTO, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1015001-89.2024.8.26.0576

Apelante: Marcia Menezes Nabuco Vançan

Apelado: Paraná Banco S/A

Comarca: São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Douglas Borges da Silva

Voto nº 2429

Direito civil. Apelação. Contratos. Recurso improvido. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinta, sem apreciação de mérito, ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito. A autora pleiteia anulação da sentença, alegando não ter se negado a apresentar documentos determinados. **II. Questão em discussão:** verificar se houve cumprimento da determinação para sanar vício na representação processual. **III. Razões de decidir:** a extinção do feito sem apreciação de mérito decorreu do não cumprimento pela autora da decisão que determinou a juntada de procuração específica, não havendo irregularidade na exigência. **IV. Dispositivo e tese:** recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A juntada de procuração com fins específicos é necessária diante dos indícios de litigância predatória. 2. A decisão judicial deve ser cumprida para evitar extinção do processo sem análise de mérito.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 100/106) interposto contra sentença de fls. 95/97, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, que julgou extinta, sem apreciação de mérito, ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito ajuizada pela autora. A requerente, ora apelante, pleiteia anulação da sentença, pois não teria se negado a apresentar os documentos determinados.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 110).

Regularizado recolhimento de preparo às fls. 117/19.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 95, que adoto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECIDO.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*. Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

A extinção do feito sem apreciação de mérito se deveu ao não cumprimento pela autora da decisão de fls. 50/51, em que se determinou, entre outras providências, a juntada de procuração específica para propositura da ação, tendo em vista os termos genéricos do instrumento acostado às fls. 18. A ordem foi atendida apenas parcialmente, como se aduz da exposição de fls. 67/76, instruída de documentos de fls. 77/94.

Verifica-se que a autora se furtou em satisfazer uma simples determinação, a fim de sanar vício na representação processual. Portanto, não subsiste a alegação de que o juízo sentenciante haveria agido de forma a obstar seu acesso ao Judiciário, pois é nítido que a decisão está em plena consonância à prescrição legal, considerando que cumpre ao magistrado o dever de fiscalização do processo, à luz do art. 139, III, do Código de Processo Civil.

Assim, não há qualquer irregularidade na exigência colocada à apelante, cujo atendimento não demanda nenhum esforço demasiado. Não cumprida a ordem, inviável o prosseguimento do processo, pelo que a sentença de extinção sem análise de mérito foi o único caminho possível a seguir. Ressalto que o cumprimento de decisão judicial não é faculdade da parte, em especial pelas circunstâncias relatadas em decisão de fls. 50/51.

Ainda que improvido o recurso da autora, deixa-se de fixar verba sucumbencial, visto que não foram opostas contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso da autora para lhe **NEGAR PROVIMENTO**.

Por fim, anoto que a requerente, em menos de um ano, distribuiu na comarca da São José do Rio Preto outras trinta e duas ações para discussão de contratos bancários (autos nº 1041103-51.2024.8.26.0576, 1014913-51.2024.8.26.0576, 1014905-74.2024.8.26.0576, 1015002-74.2024.8.26.0576, 1014915-21.2024.8.26.0576, 1015017-43.2024.8.26.0576, 1014954-18.2024.8.26.0576, 1014955-03.2024.8.26.0576, 1014956-85.2024.8.26.0576, 1015016-58.2024.8.26.0576, 1015015-73.2024.8.26.0576, 1015007-96.2024.8.26.0576, 1015005-29.2024.8.26.0576, 1015004-44.2024.8.26.0576, 1014952-48.2024.8.26.0576, 1014950-78.2024.8.26.0576, 1014948-11.2024.8.26.0576, 1014947-26.2024.8.26.0576, 1014946-41.2024.8.26.0576, 1014943-86.2024.8.26.0576, 1014941-19.2024.8.26.0576, 1014940-34.2024.8.26.0576, 1014939-49.2024.8.26.0576, 1014935-12.2024.8.26.0576, 1014934-27.2024.8.26.0576, 1014932-57.2024.8.26.0576, 1014926-50.2024.8.26.0576, 1014924-80.2024.8.26.0576, 1014922-13.2024.8.26.0576, 1014904-89.2024.8.26.0576, 1014901-37.2024.8.26.0576, 1014899-67.2024.8.26.0576).

Assim, verifica-se possibilidade de prática de advocacia predatória, em desprestígio ao Judiciário e ao próprio jurisdicionado, pelo que determino a expedição de ofícios ao NUMOPEDE, com cópia dos autos e desta decisão, para apuração e adoção das medidas cabíveis, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil. Encaminhe-se também cópia do presente acórdão a todos os processos acima indicados, para ciência dos magistrados para providências que julgarem cabíveis.

Não obstante esse magistrado não tenha funções correccionais quanto às atividades relacionadas ao exercício da advocacia pelo patrono da autora, há o dever funcional de comunicação diante da constatação de indícios de litigância predatória, cabendo ao órgão, na sua esfera de competência, melhor analisar os elementos aqui observados, à luz do contido no art. 77 §6º do CPC, e no âmbito da correição profissional de sua competência.

Pondero que a mera comunicação não traz prejuízo ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advogado. Pelo contrário, é ato que zela pela honra de toda a classe.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

RUI PORTO DIAS

Relator